



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.007279/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO SARINHO SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 103.938,64.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que a omissão de rendimentos referia-se, de fato, ao valor pago a título de honorários advocatícios correspondente aos rendimentos recebidos em função de ação trabalhista.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21/02/2014, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 13/03/2014, onde alega, em apertada síntese, que:

- os valores tidos como omitidos pela fiscalização foram, na verdade, despesas com honorários advocatícios para receber os valores da ação trabalhista movida pelo contribuinte em desfavor da Eletropaulo, logo deve ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

- anexa os documentos que comprovam as despesas advocatícias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O presente processo trata da impugnação ao lançamento relativo ao nocalendário 2004, Exercício 2005 por meio do qual foi constatada a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista de R\$ 103.938,64.

O contribuinte alega que o valor omitido corresponde a honorário advocatícios que pagou a fim de receber a verba trabalhista tributada. Acrescenta que tem direito a descontar o referido valor.

O artigo 56 do RIR/99 trata dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos casos de ação trabalhista, e permite deduzir o montante pago a títulos de honorários advocatícios.

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos de ação trabalhista de R\$ 103.938,64 pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

Assim, percebe-se que o legislador facultou a possibilidade de se excluir da tributação correspondente aos rendimentos auferidos por meio de ação judicial, os valores necessários ao seu recebimento, desde que tenham sido pagas pelo beneficiário.

A fim de comprovar suas alegações, o contribuinte apresenta a Nota Fiscal nº 00378, de fl. 18, na qual consta a informação de que o contribuinte teria pago ao escritório Advocacia Miguel Calmon o valor de R\$ 103.938,64, ou seja, exatamente o valor que foi considerado omitido no lançamento.

No entanto, não é possível estabelecer a necessária correlação entre o documento apresentado e o processo trabalhista em questão. A nota fiscal não menciona exatamente a que se referiu o pagamento do valor acima, discriminando apenas como “prestação de serviços advocatícios”.

O contribuinte não apresentou nenhum documento que fazia parte do processo de ação trabalhista, de forma que ficasse evidenciado o pagamento do valor e o advogado que o representou na lide.

Assim, em função da falta de comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios, há que se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

(...)

Compulsando os autos, constata-se que o Sr. Miguel Ricardo Gatti Calmon .N. da Gama era o advogado do contribuinte na ação trabalhista movida pelo Recorrente, em desfavor

da Eletropaulo (e-fl. 59 e 85), tendo sido pago o valor total de R\$ de 103.938,64 a título de honorários advocatícios para Advocacia Miguel Calmon (e-fls. 81/83 e 85/90), conforme documentos da ação judicial.

Logo, deve ser cancelada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 103.938,64, uma vez que se trata de despesas advocatícias.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles